



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Comprovante de Abertura



Protocolo: N° 6154/2020
Cód. Verificador: 4UHP

Pag. 1 / 1

COMPROVANTE DE ABERTURA

Requerente: 11791950 - PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CPF/CNPJ: 14.589.125/0001-03
Endereço: AVENIDA ROLF WIEST, nº 277 **CEP:** 89.223-005
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: BOM RETIRO
Fone Res.: (47) 3029-2778 **Fone Cel.:** (13) 99640-1994
E-mail: gabriel@paleta.eng.br
Responsável:
Assunto: 12 - LICITACOES E CONTRATOS
Subassunto: 252 - RECURSOS
Data/Hora Abertura: 08/06/2020 15:21
Previsão: 23/06/2020

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

Observação:

RECURSOS REFERENTES A CONCORRÊNCIA 03/2020.

Aviso: A responsabilidade pelo acompanhamento dos processos e por manter informações cadastrais atualizadas é do próprio requerente.
Para consultar seu protocolo acesse ao Portal do Cidadão pelo site: <https://itapoa.atende.net>
No Menu AUTOATENDIMENTO - SERVIÇOS DESTAQUE - CONSULTA DE PROTOCOLO informando o número / ano e o código verificador.

PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Requerente

PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Funcionário(a)

Recebido

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ**

CONCORRÊNCIA nº 03/2020

PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, já devidamente qualificada no procedimento licitatório em epígrafe, vem, perante a autoridade superior, por intermédio de V. Sra, com supedâneo no art. 109, I, "a" e §4º da Lei 8.666/93, bem como o item 13 e seguintes do instrumento convocatório, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de julgamento que habilitou as empresas KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP e ARBO EMPREENDIMENTOS, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas, para que delas tome conhecimento a autoridade superior.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitações e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva do instrumento convocatório (Edital).

I – BREVE INTRÓITO

Trata-se, em síntese, de licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA por menor preço global, que objetiva ***Contratação de empresa especializada para a execução de calçadas com urbanização, acessibilidade e paisagismo das Av. André Rodrigues de Freitas e José da Silva Pacheco, compreendendo uma área de 15.896,17m², conforme projetos, memorial descritivo e planilhas orçamentárias, partes integrantes do Edital.***

Foram consideradas HABILITADAS as empresas PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP e ARBO EMPREENDIMENTOS.

Entretanto, as empresas KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP e ARBO EMPREENDIMENTOS, não cumprem os critérios objetivos previstos no instrumento convocatório, razão pela qual a inabilitação das referidas licitantes é medida que se impõe.

Assim, com o acatamento devido, a decisão que habilitou as empresas KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP e ARBO EMPREENDIMENTOS, reclama reparo.

II – DAS RAZÕES DE RECURSO.

O edital é a lei do certame. Além disso, prescreve a lei formalidades e exigências que visam assegurar igualdade entres os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança aos licitantes. Neste sentido, a Lei 8.666/1993 prescreve:

***Art. 3o** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

II.1 – DA EMPRESA KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP.

II.1.1 – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA – ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO.

Trata-se de licitação de obra de engenharia para contratação de empresa especializada para a execução de calçadas com urbanização, acessibilidade e paisagismo das Av. André Rodrigues de Freitas e José da Silva Pacheco, compreendendo uma área de 15.896,17m².

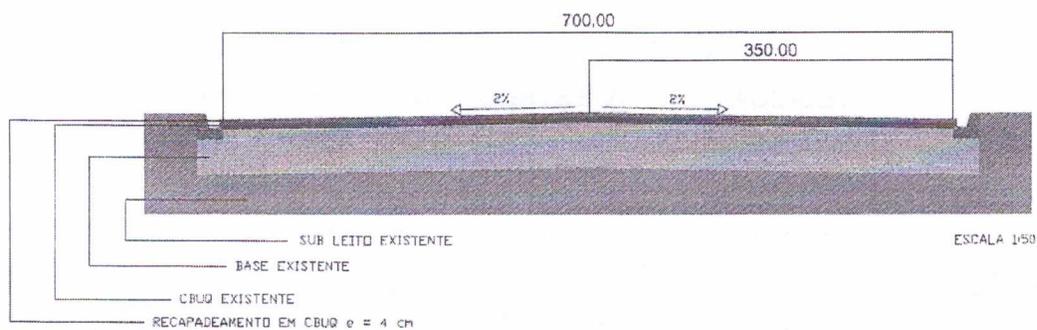
Não foi por outra razão, que o instrumento convocatório exigiu das licitantes atestado de capacidade técnica, acompanhado da certidão de acervo de serviços compatíveis com o objeto licitado (calçada) e quantitativo mínimo de 7.948m² em pavimentação.

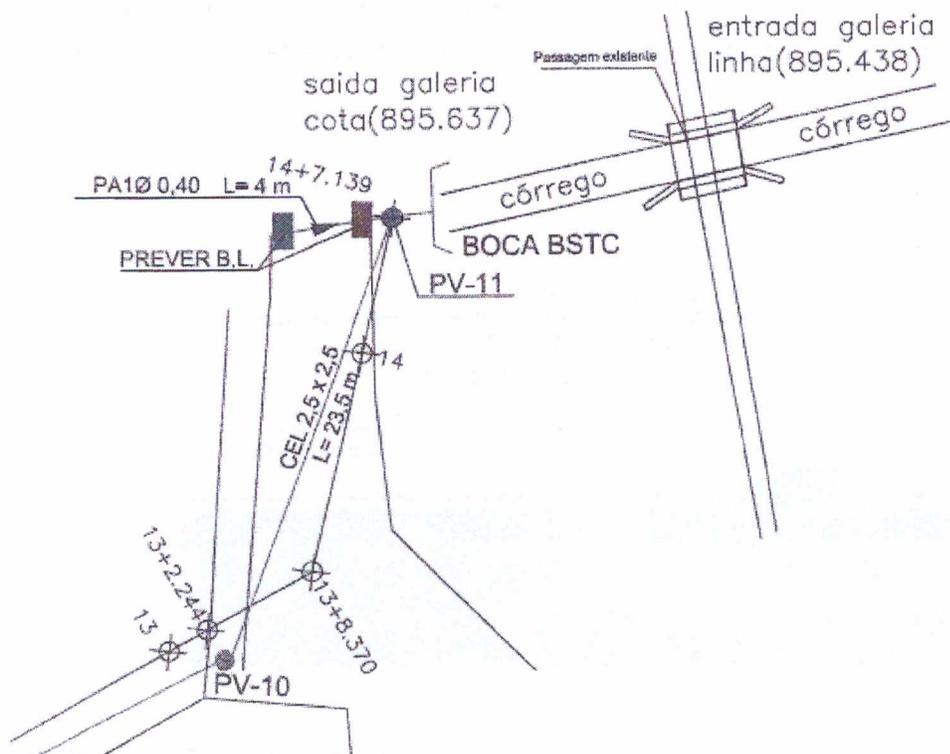
7.6.4.3. Atestado(s) de Capacidade Técnica, devidamente registrado no CREA ou CAU, acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT, comprovando que o responsável técnico do proponente tenha executado serviços de características compatíveis com o objeto dessa licitação, ou seja, que corresponda a 50% (cinquenta por cento) do total a ser executado, ou seja, 7.948m² em pavimentação.

E nesse sentido, o atestado de capacidade técnica profissional apresentado pela Recorrida KFPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP não cumpre os requisitos do Edital, uma vez que não se trata de serviço compatível com o licitado.

O atestado de capacidade técnica, com registro CAT n. 530/2020 (fls. 148/153) não refere a pavimentação de calçada de concreto ou paver (objeto licitado), mas recapeamento asfáltico.

Em consulta ao site da Prefeitura de Piraquara/PR, verifica-se pelos projetos correspondentes a obra acervada CAT n. 530/2020 que a execução do objeto englobou apenas recapeamento asfáltico e execução de drenagem:



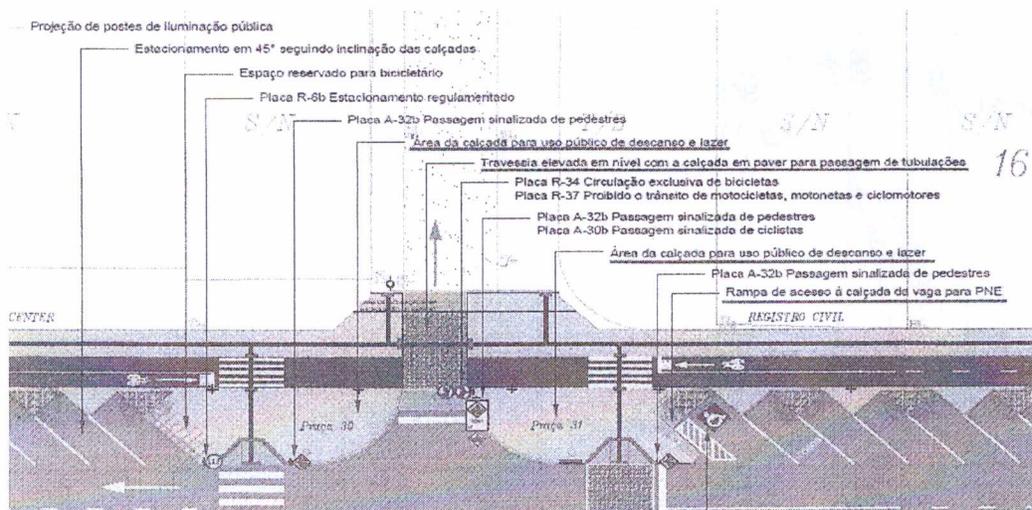


Do projeto analisado, assim como dos serviços discriminados no atestado acervado, verifica-se que não houve a execução de calçadas.

Não existe qualquer similaridade com a obra licitada. Enquanto o objeto licitado envolve obra de engenharia para pavimentação de calçada de concreto ou paver, com acessibilidade e paisagismo, a obra executada representada pelo referido atestado de capacidade técnica apresenta apenas CBUQ. São procedimentos executivos muito distintos.

Não existe, portanto, relação entre a obra licitada e aquela constante no atestado apresentado pela Recorrida, pois até mesmo conceitualmente são diametralmente opostos. Enquanto a pavimentação em concreto e paver são caracterizados como pavimentos rígidos e semi-flexíveis, respectivamente, a pavimentação asfáltica, no caso em CBUQ, é conceituada como flexível.

A imagem abaixo (obra licitada), demonstra a diferença de obra e serviços entre o que foi licitado e aquela apresentada pela Recorrida para tentar demonstrar sua capacidade técnica:



Para corroborar a afirmação de que não se refere a obra similar, ao consultar a ART da empresa KJPR Pavimentações no site do CREA/PR, verifica-se que ela não contempla o atendimento às regras de acessibilidade, conforme imagem abaixo e a disponibilidade do documento na íntegra em anexo.

Situação da ART BAIXA POR CONCLUSÃO DE OBRA/SERVIÇO	Empresa contratada KJPR PAVIMENTAÇÕES - EIRELI - EPP	Finalidade Outro
Contrato		
Número 035/2019 - 08/04/2019 -		
Contratante MUNICÍPIO DE PIRAQUARA Não informado	Proprietário	
Dados da Obra/Serviço		
Data prevista de início 08/04/2019	Data de previsão de término 08/08/2019	Data de início do contrato 19/04/2019
		Data de conclusão do contrato 26/11/2019
Custo da obra ou serviço R\$ 1.633.435,31		
Endereços • AV GETULIO VARGAS, SN - 83301-010 - CENTRO, PIRAQUARA-PR		
Dimensão 20304,98 M2		
Opção por arbitragem Não. A resolução de conflitos deste contrato não será por arbitragem.		
Atendimento às regras de acessibilidade Não. Declaro que as regras de acessibilidade não se aplicam às atividades profissionais.		



Estabelece o item 10.1. do instrumento convocatório que a Comissão inabilitará a licitante proponente que deixar de atender quaisquer informações solicitadas no Edital.

Portanto, a empresa KJPR Pavimentações Eireli EPP deve ser inabilitada por não comprovar capacidade técnica exigida.

II.2 – DA EMPRESA ARBO EMPREENDIMENTOS.

II.2.1 – DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE FINANCEIRA – FALTA DE ESTRUTURA OPERACIONAL

Como observado acima, o instrumento convocatório exigiu das licitantes atestado de capacidade técnica, acompanhado da certidão de acervo de serviços compatíveis com o objeto licitado (calçada) e quantitativo mínimo de 7.948m² em pavimentação.

Conquanto a Recorrida ARBO EMPREENDIMENTOS tenha apresentados atestados, acompanhando das respectivas certidões (fls. 191/228), não supriu a exigência do edital.

Isso porque em nenhum dos 11 atestados apresentados, a Recorrida comprovou a execução de obra com quantitativo mínimo de 7.948m², ou seja, 50% da obra licitada.

Prevendo o instrumento convocatório quantitativo mínimo para obra similar, evidente que não estabeleceu a soma de pequenas obras.

Nesse sentido, exemplo clássico dado pelo doutrinado Marçal Justen Filho no qual cita que uma ponte de mil metros é diferente de duas de quinhentos metros.

Não existe possibilidade de se comparar pequenas calçadas (experiência da Recorrida) com a da obra licitada.

Nessa linha a jurisprudência na Corte de Contas da União a respeito:

“É usual o estabelecimento de limites, com o intuito de evitar que a adição de quantitativos irrisórios venha a amparar experiência inexistente no curriculum do licitante.” (Acórdão nº 2.088/2004m Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

Portanto, a ausência de capacidade técnica da Recorrida é motivo para inabilitá-la.

Inobstante a ausência de capacidade técnica, salta os olhos a ausência de capacidade financeira. Isso porque o balanço patrimonial apresentado ou não possui escrituração regular ou demonstra tratar-se de empresa de fachada – “fantasma”.

Toda empresa deve possuir valores a pagar (Obrigações no Passivo) a fornecedores, funcionários, concessionárias públicas (água, luz etc), aluguel etc ou a receber (Direitos no Ativo) de vendas à prazo etc.; instalações adequadas registradas no Ativo Permanente para viabilizar o negócio; além das obrigações fiscais principais.

No caso da recorrida o passivo apresentado é de R\$ 45,50 (quarenta e cinco reais) o que evidencia a falta de porte orgânico para execução do objeto licitado, inclusive ausência de quadro funcional.

Conforme manual “Métodos de detecção de fraude e corrupção em contratações públicas¹”:

1

<https://www.transparencia.org.br/downloads/publicacoes/Metodos%20Detec%C3%A7%C3%A3o%20de%20Fraude.pdf>

O uso de empresa-fantasma ou de fachada é a prática de fraude à licitação que consiste na criação, por meio de registro nas juntas comerciais, de empresas que não atuam de fato no mercado, ou atuam se valendo da estrutura empresarial de outra. [...] Na prática, vencendo uma ME ou EPP fantasma, quem vai executar o contrato é uma “concorrente” derrotada no certame ou uma empresa que sequer participou, mas que detém a estrutura operacional necessária (empregados, maquinário, veículos etc.), muitas vezes com o mesmo endereço e telefone e mesmo representante da empresa de fachada.

Dispõe o referido manual que um dos indícios relevantes é a **Falta de estrutura operacional (aparente): isso pode ser evidenciado por ausência de indicação da empresa no endereço em que está registrada (o Google Street View é uma ferramenta útil para se verificar isso) ou registros contábeis incompatíveis com a existência de equipamentos e ativos necessários para o exercício de sua atividade.** (pág. 49)

E salienta: **Cabe às comissões de licitação redobrar a atenção e fiscalizar incisivamente o comportamento, a proposta e os documentos de habilitação de empresas que apresentem essas características.** (pág. 49)

O Tribunal de Contas tem condenado membros de comissão de licitação e agentes públicos, inclusive por omissão, no caso de contratações desta toada.

Assim, a inabilitação da Recorrida ARBO EMPREENDIMENTOS é medida que se impõe.

III – DO PEDIDO

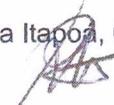
Diante de todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, para INABILITAR do processo licitatório concorrência nº 03/2020 as empresas KJPR PAVIMENTAÇÕES EIRELI EPP e ARBO EMPREENDIMENTOS, nos termos da fundamentação supra.

Assim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e, caso, este não seja o entendimento, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, para ser apreciado nos termos da Lei.

Por medida que se impõe.

N.T.P.D.

De Joinville, para Itapoa, 08 de junho de 2020.


PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA



MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital
Guia Movimentação

Pág 1 / 1



COMPROVANTE DE TRAMITAÇÃO

Processo: 6151/2020

Requerente: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Assunto: LICITAÇÕES E CONTRATOS

Subassunto: RECURSOS

Origem:

Usuário: PALETA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Data/Hora: 08/06/2020 15:21
Observação: RECURSOS REFERENTES A CONCORRÊNCIA 03/2020.

Ass: _____

Destino:

Repartição: LICITAÇÕES E CONTRATOS
Responsável: FERNANDA CRISTINA ROSA
Data/Hora: 08/06/2020 15:21

Ass: _____

Recebido por: _____ *Fernanda Cristina Rosa*

Data/Hora: 09/06/20 08:32